

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO****ESTADO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Gabinete do Corregedor****PROVIMENTO Nº 15/2020 - CGJ**

Ementa: Orienta magistradas e magistrados de primeiro grau de jurisdição a priorizarem a apreciação de tutelas de urgência, incluindo a expedição de alvarás e mandados para levantamento de valores de caráter alimentar, preferencialmente, por meios eletrônicos.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o regime de trabalho excepcional instituído no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em razão da pandemia da COVID-19, afetou sobremaneira a regularidade na expedição de alvarás;

CONSIDERANDO que a retenção no fluxo da expedição de alvarás e mandados para levantamento de valores impacta tanto a subsistência financeira das partes quanto dos profissionais da advocacia e auxiliares da justiça, como peritos, leiloeiros e administradores judiciais, que dependem do levantamento de verbas judicialmente arbitradas;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado de nº 47, da Súmula Vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar...”;

CONSIDERANDO a garantia estampada no art. 22 da Lei Federal nº 8.906/1994, a qual salvaguarda que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”;

CONSIDERANDO que o inciso VI do art. 4º, da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, ressalva que durante o regime de plantão extraordinário será garantida a apreciação de: “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito”;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, em geral, consoante autoriza o art. 1º da Lei nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO, em especial, que o parágrafo único do art. 906 do CPC, explicitamente possibilita que “A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”;

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo o art. 771 do CPC, as disposições relativas à execução aparelhada com título executivo extrajudicial (art. 906) “... aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”, dentre os quais se incluem os pertinentes à tutela de urgência, *ex vi legis* do art. 297 do mesmo código;

CONSIDERANDO, ao cabo, que o art. 9º do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça assere que, no exercício de suas funções, o Corregedor Geral da Justiça pode expedir Provimentos “... com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral”;

RESOLVE

Art. 1º. As magistradas e magistrados de primeiro grau de jurisdição devem priorizar a apreciação de pedidos e requerimentos de urgência.

Parágrafo único. Incluem-se no âmbito dos pedidos e requerimentos urgentes, além dos previstos no art. 300 do CPC, os relativos a:

I - Expedição de alvarás, precatórios ou requisitórios pertinentes a honorários advocatícios sucumbenciais, contratuais e os arbitrados judicialmente para o exercício de curadoria especial ou advocacia dativa;

II - Verbas arbitradas em prol de peritos, administradores judiciais, síndicos, leiloeiros e demais auxiliares da justiça;

III - Pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito, em prol das partes;

Art. 2º. As ordens judiciais previstas no art. 1º deste Provimento devem ser expedidas e cumpridas, preferencialmente, através de transferências eletrônicas dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor, dispensando-se a expedição de mandados ou alvarás impressos.

Parágrafo único. A impressão em meio físico de mandados ou alvarás somente deve ser adotada se não for possível a transferência eletrônica.

Art. 3º. Na liberação de quantias vultosas devem ser observadas as regras previstas no art. 57 do código de procedimento estadual (Lei nº 16.397 de 04/07/2018).

Parágrafo único. Antes da substituição de garantia real, ou antes da expedição de alvará liberatório de quantias vultosas, decorrente de qualquer decisão judicial, inclusive proferida em sede de antecipação de tutela, medida cautelar ou em cumprimento de sentença, a juíza ou juiz fará publicar previamente o ato judicial, com nomeação das partes e de seus advogados, intimando-se pessoalmente a parte contrária, quando esta não estiver ainda representada em juízo, observando-se, ainda, o seguinte:

I- O valor poderá ser levantado, nas hipóteses previstas neste artigo, se não houver recurso ou se não for concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, a fim de evitar decisão surpresa.

II- Para os efeitos deste artigo, são consideradas vultosas as quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

III- Não depende de prévia publicação a decisão que autorizar o levantamento de:

a) quantia incontroversa;

b) quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao recurso cabível.

Art. 4º. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 5º. Este Provimento vigorará a partir de sua publicação até o dia 30 de abril de 2020, revogadas as disposições em sentido contrário.

Recife, 01 de abril de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

NPU 0000054-41.2020.8.17.3000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO (04)

O procedimento em epígrafe cuida de irresignação proposta por (...) em face do juízo da (...), por alegado excesso de prazo no trâmite do processo (...).

Instado a prestar informações, o magistrado o fê-lo nos termos dos ID nº 59181.

Informou, inicialmente, que assumiu a titularidade da Vara, mediante remoção, em 02/02/2018.

Quanto ao processo reclamado aduz que se trata de recuperação judicial de empresa, com 50 volumes, mais de 20 mil páginas de protocolamento de petições, inclusive, ofícios de vários juízos do país (federalis, estaduais, trabalhistas) e com ativos de imóveis bastante extenso.